

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.136, de 2019, do Senador Omar Aziz, que *altera o art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a oferta telefônica de produto ou serviço sem o consentimento expresso do consumidor, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), foi distribuído o Projeto de Lei (PL) nº 3.136, de 2019, do Senador Omar Aziz, que *altera o art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a oferta telefônica de produto ou serviço sem o consentimento expresso do consumidor, e dá outras providências.*

O art. 1º do PL nº 3.136, de 2019, acrescenta inciso XV ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, para incluir entre as práticas abusivas a conduta de “ofertar produto ou serviço por telefone ou mensagem de texto sem o consentimento expresso do consumidor”. São acrescentados ainda ao art. 39 os §§ 2º e 3º. O § 2º prescreve que “o consentimento de que trata o inciso XV será realizado mediante autorização específica do consumidor ao interessado, sendo vedada a inclusão de cláusula autorizativa em contrato de adesão”. O § 3º diz que “a pessoa física ou jurídica que descumprir o estabelecido no inciso XV ficará submetida à aplicação de multa, na forma do art. 57 desta Lei, e ao pagamento de valor a título de dano moral causado pela prática abusiva, sem prejuízo das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis”.

O autor da proposição legislativa alega que “a ninguém importa atender a telefonemas indesejados que ofertam algo que não é do seu interesse”.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, nos termos dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos artigos 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do RISF, além de ter sido distribuída à Comissão competente, conforme citado.

Relativamente à técnica legislativa, a proposição observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Há necessidade de pequeno reparo de técnica legislativa em virtude da inserção da informação, no texto do projeto de lei, após o § 1º do art. 39, que se trata de renumeração do parágrafo único. Além disso, na ementa da proposição não consta a expressão “mensagem de texto”, a qual consideramos relevante para ser inserida na ementa.



No tocante ao mérito da proposta, o projeto de lei aperfeiçoa os dispositivos protetivos do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.

A proposição legislativa protege o consumidor contra a prática abusiva de ofertar produto ou serviço por telefone ou mensagem de texto, sem o seu consentimento expresso. Dessa forma, o consumidor não será incomodado com ligações telefônicas ou mensagem de texto que ele não tenha previamente autorizado. Entendemos que o consumidor tem direito ao sossego, evitando-se situações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras.

A nosso ver, há necessidade de intervenção estatal, haja vista que o consumidor não conseguiria, somente por iniciativa própria e mediante interações de mercado, atenuar o abuso do fornecedor ao formular repetidamente práticas abusivas publicitárias por telefone.

Vale destacar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional do Consumidor, mantém relação das empresas que mais praticam o telemarketing abusivo. As empresas de telefonia e os bancos lideram o número de reclamações. Com a aprovação da proposição legislativa, pretendemos diminuir as insistentes ligações realizadas sem a autorização do consumidor para oferecer produtos e serviços, especialmente empréstimos relacionados ao crédito consignado.

Apresentamos emenda para aperfeiçoar o projeto de lei com o objetivo de acrescentar a expressão “por qualquer outro meio de contato”, visando restringir a prática abusiva por meio de tecnologia que vá além da mensagem de texto ou telefonema. Além disso, restringimos a oferta de produto ou serviço aos dias da semana e ao horário comercial, local, de modo que o consumidor não seja incomodado em seu período de descanso e lazer.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.136, de 2019, com as seguintes emendas.

#### **EMENDA Nº - CTFC**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.136, de 2019, a seguinte redação:



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8756235885>

“Altera o art. 39 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a oferta de produto ou serviço, sem o consentimento expresso do consumidor, por mensagem de texto, por telefone ou por qualquer outro meio de contato.”

## **EMENDA N° - CTFC**

Suprime-se a expressão “renumeração do parágrafo único” acrescentado ao § 1º do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.136, de 2019.

## **EMENDA N° - CTFC**

Dê-se ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.136, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

Art. 39.....

.....

XV – ofertar produto ou serviço, sem o consentimento expresso do consumidor, por mensagem de texto, por telefone ou por qualquer outro meio de contato.

.....

§ 4º A oferta de produto ou serviço somente será permitida de segunda-feira a sexta-feira, das 8 horas às 18 horas, horário local, sendo vedada a oferta aos sábados, domingos e feriados. (NR)”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8756235885>